

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**Investigação Preliminar 0427.21.000029-0**

O PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Montalvânia, e o fornecedor **ALENCAR RIBEIRO DE NOVAES-ME**, empresário individual, nome fantasia **SUPERMERCADO ALTERNATIVA** endereço: Rua Novo Horizonte, nº 364, Pitarana, no município de Montalvânia/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 08.655.955/0001-99 neste ato representado pelo próprio empresário individual **ALENCAR RIBEIRO DE NOVAES**, brasileiro, portador do RG n.º MG-23.762.874, filho de Sebastião Ribeiro de Novaes e de Josefa Maria de Novaes, residente na Rua Novo Horizonte, nº 368, Pitarana, no município de Montalvânia/MG, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e artigo 14 da Resolução PGJ n.º 14/2019, e

CONSIDERANDO a Investigação Preliminar n.º 0427.21.000029-0, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

Alecar Ribeiro de Novaes

[Assinatura]

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção da sua vida, saúde e segurança bem como a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, I e IV);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Para a adequação do supermercado às normas de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor compromete-se imediatamente a não mais comercializar combustíveis em seu estabelecimento sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 50 dias-multa, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA SEGUNDA

O proprietário do estabelecimento comercial compromete-se a doar, no prazo de dez dias, todo o combustível apreendido, ou seja, 21 (vinte e uma) garrafas pet de dois litros cada e 5 (cinco) garrafas de um litro cada uma, todas contendo gasolina de valor total ora estimado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), à Polícia Militar de Montalvânia, sem nenhum ônus para esta.

Almeida Ruben de Novaes

[Assinatura]

Parágrafo único: no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser apresentado nestes autos pelo estabelecimento compromissário comprovante da Polícia Militar de Montalvânia comprovando que ela efetivamente recebeu o combustível.

CLÁUSULA TERCEIRA

O proprietário do estabelecimento comercial compromete-se, no prazo de dez dias, a pagar indenização, a título de dano moral coletivo pelo armazenamento e revenda ilegal de combustível, no valor de um salário-mínimo, em benefício à Fundação de Saúde de Montalvânia (art. 14, III, da Resolução PGJ 14/2019).

Parágrafo único: no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser apresentado comprovante do pagamento da indenização referida nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA

Fica estipulada, no caso de descumprimento ou atraso de quaisquer das obrigações de doação/indenização das cláusulas anteriores, multa no valor de cinco vezes o valor da indenização fixada a título de dano moral coletivo ou da doação de combustível, conforme o caso e sempre em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – o descumprimento do presente TAC, quanto à comercialização de combustível, caso constatado em nova fiscalização, não impedirá a aplicação das sanções correspondentes, cobrança de multa diária na esfera cível e abertura de outro processo na esfera administrativa do PROCON-MG, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, ainda que se trate de reiteração de prática infracional já constatada e objeto deste TAC (Res. PGJ 14/2019).

Alencar Ribeiro de Novos



CLÁUSULA QUINTA

Após firmado o presente Termo, ele ensejará o arquivamento da investigação preliminar, assim que comprovada a doação do combustível e o pagamento da indenização por dano moral coletivo, sem prejuízo da cobrança em juízo da multa diária e da instauração pelo PROCON-MG de processo administrativo autônomo, em caso de reiteração da prática de comercialização irregular de combustível.

CLÁUSULA SEXTA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Montalvânia/MG, 17 de junho de 2021.




Tuíra Paim Paganella

Promotora de Justiça – PROCON-MG



Supermercado Alternativa.

Alencar Ribeiro de Novaes
Fornecedor



Percio Silva de Macedo
OAB/MG n. 156.744